

Ofício nº 05/2023 SINDJUS/MA

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Sérgio Velten Pereira
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

São Luís/MA

Assunto: Requerimento Administrativo – Relatório de Auditoria REL-AUDIT-GP-22022 – Decisão GP nº 10.500/2022

Ao eminente Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras nº 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65.015-080, neste ato representado por seu presidente, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PRESENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em 02 de agosto de 2022, esta egrégia Corte Maranhense editou a Resolução GP nº 78/2022 (**Doc. 1**), cujo objetivo reside na regulamentação do recebimento de indenização de transporte para o cumprimento de ordens judiciais pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude do Poder Judiciário Estadual. Tal iniciativa normativa foi organizada pelo TJMA em função do que restou dedido no PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000, processo que tramitou no Conselho Nacional de Justiça.

Naqueles autos, o CNJ determinou a integral nulidade do ato resolutivo anteriormente vigente sobre o tema do custeio de diligências (Resolução TJMA nº 52/2019), assim como dispositivos da Portaria GP nº 813/2019 (artigos 5º, parágrafo único e 8º). Veja-se, a partir da leitura do acórdão a seguir ementado (**Doc. 2**):

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESSARCIMENTO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RESOLUÇÕES TJMA 31/2017 E 52/2019. PORTARIA GP 831/2019. ILEGALIDADES. NECESSIDADE DE CONTROLE PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que reconheceu a ilegalidade de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão referente ao pagamento de diligências de oficiais de justiça, bem como declarou a nulidade da Resolução

TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.

2. A mera revogação de dispositivo da Resolução TJMA 31/2017, levada a efeito para sanar irregularidades verificadas no ressarcimento de diligências, não se mostra capaz de afastar o dever da Corte requerida de indenizar oficiais de justiça que efetivamente realizaram mais de 150 diligências no período em que não havia regramento específico.

3. Ao estabelecer valor fixo, independentemente do quantitativo de diligências realizadas, o tribunal instituiu sistemática que não garante a equivalência preconizada por este Conselho entre a efetivação dessas diligências e o seu custeio. Precedente do CNJ.

4. Sistemática de substituição de oficiais de justiça que não leva em consideração o número de diligências efetuadas para fins de ressarcimento, subtraindo o caráter indenizatório da verba.

5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO.

(Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000, rel. Conselheiro Richard Pae Kim, publicação no DJe em 28/12/2022)

Nota-se, então, a gênese de uma medida resolutiva que representaria sensível alteração no modo em que o custeio de diligências passaria a acontecer no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O ineditismo desta medida previa nova formulação e sistemática para a distribuição, preenchimento e devoluções de mandados, que passariam a ser ressarcidos a partir da importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada mandado cumprido (art. 3º da Resolução 78/2022):

Art. 3º A indenização de transporte será composta por parcela fixa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e pelo ressarcimento do total de mandados cumpridos no mês.

Parágrafo único. Os mandados cumpridos pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude serão ressarcidos, individualmente, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

Nos primeiros meses de implementação da nova resolução, o oficialato maranhense e os comissários da infância e juventude não contaram com qualquer regulamentação ou orientações específicas sobre os novos procedimentos a serem adotados quanto aos ressarcimentos a serem pagos a partir de 1º de setembro de 2022.

Foi somente no mês de janeiro de 2023 que a Corte Maranhense organizou o Procedimento Operacional Padrão nº 1/2023 (**Doc. 3**), iniciativa capitaneada pela Central de Mandados com o intuito de esclarecer os procedimentos adequados quando do preenchimento e cumprimento de mandados diante dos novos ditames da Resolução 78/2022. **Neste ínterim, tais orientações ocorreram após mais de 03 meses do início dos efeitos do novo ato resolutivo.**

O referido período representou diversas dúvidas, incertezas e inseguranças para a categoria afetada, haja vista as lacunas apresentadas no sistema (SCM) e a existência de informações desconstruídas e imprecisas quanto ao correto preenchimento e cumprimento de diligências, ainda mais quando consideradas situações de elevado grau de especificidade e a simplificação constante no Anexo I da Resolução recém editada.

Soma-se ao ponto o fato de que os sistemas utilizados pelos servidores e servidoras por muitas vezes deixaram margem para diversas inconsistências, não apresentando soluções apuradas para a correta

designação dos cumprimentos realizados. Este tipo de ocorrência, inclusive, é o fator que motivou a produção do Procedimento Operacional Padrão nº 1/2023 (CENMAN).

É neste contexto em que se desenvolveu o relatório de auditoria realizado no processo DIGIDOC nº 53.164/2022 (REL-AUDIT-GP-22022), oportunidade em que os servidores designados encontraram supostas irregularidades e inconsistências em diversos mandados cumpridos pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.

Tais divergências estimularam cortes indevidos na folha salarial da categoria afetada, assim como definiu a possibilidade de instauração de Processos Administrativo-Disciplinares, consoante determinado pela presidência do TJMA na Decisão GP nº 10.500/2022 (**Doc. 4**). Veja-se:

“Ante o exposto, homologo o relatório de auditoria para determinar: **a)** abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos oficiais de justiça que efetuaram o pedido de pagamento de indenização por mandados de autointimação e de intimação de outros oficiais de justiça, devendo tramitar no âmbito da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância – CPADES, visando à apuração dos fatos acima mencionados; **b)** a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização efetuados em desacordo com o entendimento fixado acima, conforme relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho, devendo a Coordenadoria de Pagamentos, inclusive, proceder à compensação com o custeio de diligência das próximas folhas de pagamento, em face daqueles que receberam o benefício a maior; **c)** a expedição de ofício aos Secretários e Juízes sobre o presente procedimento para que fiscalizem eventuais desvios em suas unidades jurisdicionais e administrativas, relacionados ao pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.”

Diante da gravidade dos fatos acima destacados, o SINDJUS/MA protocolou requerimento administrativo com o objetivo de enfrentar a situação dos cortes indevidamente realizados na folha salarial do mês de dezembro de 2022. Tal iniciativa foi orquestrada, preliminarmente, em torno da situação fática de alguns servidores que procuraram esta entidade sindical, o que foi retratado de forma a exemplificar as diversas inconsistências apresentadas no relatório de auditoria apresentado.

Com o intuito de melhor avaliar as inconsistências apresentadas na auditoria realizada, assim como orientar os integrantes das categorias afetadas pelos cortes indevidos, o SINDJUS/MA realizou, em 20/12/2022, reunião por videoconferência com mais de cem de Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude do TJMA. **Nesta oportunidade, os servidores relataram a ocorrência de diversas falhas, inconsistências e incongruências da nova sistemática de cumprimento de diligências, especialmente no tocante ao sistema SCM.**

Tais relatos foram amplamente direcionados a cada um dos achados apontados ao longo do relatório de auditoria REL-AUDIT-GP-22022, homologado sem a devida oportunização de participação e/ou manifestação dos servidores afetados. Em vista disso, o presente peticionamento possui como objetivo explicitar as diversas incongruências perpetradas pelo relatório em voga, bem como requerer a imediata cessação dos efeitos da Decisão-GP 10.500/22 no que concerne aos cortes remuneratórios realizados em folha e a instauração desarrazoada de Procedimentos Administrativo-Disciplinares.

Estes são, em apertada síntese, os fatos que ensejam o envio do presente expediente administrativo.

II – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA APRESENTADO À PRESIDÊNCIA DO TJMA

O relatório de auditoria REL-AUDIT-GP-22022, inspeção objeto do presente requerimento, foi realizado por comissão responsável especialmente designada por meio do Ato da Presidência nº GP 80/2022. A fiscalização em questão possuía como objetivo a investigação das situações que envolvessem oficiais e comissários responsáveis pelo cumprimento de 150 ou mais mandados por mês no período de setembro a dezembro de 2022.

O relatório produzido contou com a participação de servidores designados, dentre os quais inexistiu a presença de um representante do oficialato ou mesmo dos comissários de infância e juventude. Por outro lado, tampouco se registrou qualquer tipo de manifestação dos servidores afetados, não sendo privilegiado o corolário dos princípios do contraditório e ampla defesa até o momento, não obstante a previsão de cortes remuneratórios e instauração de Processos Administrativo-Disciplinares.

A auditoria, portanto, acabou por registrar uma série de denominados “achados” e que supostamente poderiam indicar o recebimento indevido de verbas indenizatórias por parte dos servidores e servidoras em voga. Diante das inúmeras inconsistências reportadas ao SINDJUS/MA, seja

por meio do envio de relatórios, contracheques, relatos ou mesmo por ocasião de reunião coletiva com a categoria, tem-se a necessidade premente de levar ao conhecimento desta ilustre Presidência todas as incongruências existentes no REL-AUDIT-GP-22022, a fim de que suas distorções não prejudiquem a situação fático-jurídica dos servidores e servidoras do TJMA.

Os tópicos a seguir seguirão organizados em torno de todos os achados propostos pela comissão responsável pela auditoria, o que se faz com o objetivo de reforçar os objetivos do presente requerimento administrativo.

A) Achado nº 1: Autointimação e/ou intimação cruzada entre oficiais de justiça

O primeiro achado determinado por parte da auditoria revolve em torno das chamadas autointimações ou intimações cruzadas, situações fáticas que, em regra, não determinam a necessidade de deslocamento por parte dos oficiais e comissários e, conseqüentemente, não ensejam qualquer tipo de ressarcimento aos servidores e servidoras afetados.

Quando da vigência da resolução anterior à Resolução nº 78/2022, os oficiais e comissários recebiam mandados para intimações de outros oficiais com o objetivo de requerer a devolução de expedientes “parados” há mais tempo do que aquele razoavelmente esperado. No contexto anterior, tal situação não gerava maiores discussões, o que somente passou a ser problema factual a partir da nova normatização.

Em que pese a situação de insegurança e incerteza, que somente recentemente foi atenuada (vide Procedimento Operacional Padrão 01/2023), uma série de servidores e servidoras optaram por organizar o preenchimento das informações no sistema SCM como sempre vinham fazendo, o que motivou a identificação de potenciais verbas a serem devolvidas por parte destes agentes.

A auditoria, *data maxima venia*, deveria checar as certidões dos oficiais e comissários a fim de comprovar, de modo efetivo, **se houve deslocamento ou não dos servidores**, eis que tal ato é a força autorizadora dos ressarcimentos em tela. Não cabe à Administração Pública pressupor a má-fé de seus servidores sem este tipo de verificação apriorística, o que ocorre sob pena de serem violados os direitos e garantias constitucionais destes cidadãos, **ainda mais quando se perde o horizonte de situações peculiares e que não se encontram contempladas atualmente no SCM.**

Como se pode verificar, portanto, há uma clara situação de incerteza que permeou o regular preenchimento dos relatórios por parte dos servidores e servidoras afetados, **fato este agravado pela inexistência de orientações neste sentido e de posterior regulamentação da Resolução nº 78/2022.** Para além da absoluta falta de dolo no contexto suprarreferido, insta salientar a possibilidade de devolução de eventuais verbas recebidas de forma indevida, fato este inclusive já determinado pelo TJMA.

Por todo o contexto supracitado, os cortes remuneratórios e a própria instauração dos Processos Administrativo-Disciplinares tornam-se medidas desarrazoadas ou desproporcionais, mormente a característica de

ultima ratio do procedimento em tela. A utilização destes expedientes jamais poderia ter sido autorizada no presente contexto, haja vista a existência de todas as lacunas até aqui apontadas.

B) Achado nº 2: Diligência cumprida junto a órgão ou autoridade pública que deveria ser realizada por meio do sistema Hermes – Malote Digital

O segundo achado mencionado por ocasião da auditoria versa sobre as diligências cumpridas junto a órgão ou autoridade que deveriam ser notificadas por meio do sistema Hermes. A invalidação deste tipo de mandado jamais poderá ser dissociada da averiguação concreta, privilegiando-se o contexto fático e não meramente a forma do ato em tela. Em outros termos, resta indispensável a checagem do conteúdo dos ofícios e dos atos que foram efetivamente realizados para que a comunicação chegasse aos respectivos destinatários.

Diversos comandos judiciais, tais como intimações ou citações, podem ser encaminhados por meio de ofícios eletrônicos, o que não garante de forma automática sua resolutividade. Em muitos dos cenários, por exemplo, os magistrados determinam o cumprimento desses expedientes por meio de entrega presencial dos oficiais e comissários, o que é feito com o intuito de garantir a celeridade necessária aos processos judiciais.

Outro fator de destaque é o simples fato de que o envio de correspondências por meio do sistema de malote digital é atribuição direta das secretarias, não sendo de competência dos oficiais e comissários. **Nesse**

sentido, se o expediente vier a ser gerado para tais agentes, não há alternativa senão o seu cumprimento.

Ou seja, novamente, se houver qualquer tipo de deslocamento nestas situações, torna-se evidente a necessidade de ressarcimento aos servidores e servidoras, que não podem ser responsabilizados/penalizados por atribuições de terceiros. Portanto, a glosa automática de quaisquer expedientes neste cenário é temerária e aprioristicamente indevida, sendo merecida a compensação por deslocamento caso esta tenha sido efetivamente realizada (satisfação da finalidade do custeio de diligências).

C) Achado nº 3: Diligências de mandados expedidos antes de 01/09/2022

O terceiro achado traz situação flagrantemente contrária ao que restou disposto quando do julgamento do PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000. O comando judicial contido no acórdão transitado em julgado é claro ao definir a integral **nulidade** da Resolução TJMA 52/2019, oportunidade em que deixou de produzir efeitos jurídicos.

Cabe dizer, neste ponto, que o cumprimento “em atraso” de mandados expedidos antes de 01/09/2022 não podem ser enquadrados dentro da lógica anteriormente prevista pela Resolução 52/2019, eis que removida do mundo jurídico por intermédio da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, o cumprimento de qualquer mandado em data atual, mesmo se o expediente tiver sido lançado em período anterior ao mês de setembro do corrente ano, deverá respeitar os preceitos da Resolução 78/2022,

preservando-se o pagamento proporcional no valor de R\$ 35,00 por diligência.

Portanto, não há que se falar em retroatividade à norma resolutiva declarada nula, inexistindo razões jurídicas ou administrativas aptas a ensejar qualquer tipo de desconto oriundo desta premissa, eis que fundamentalmente equivocada.

Outrossim, em abordagem mais atenta às peculiaridades apontadas pelos servidores afetados, há que se considerar situações como lotação ou remoção recentes, o que pode afetar a situação do cumprimento de mandados em determinadas localidades, bem como a atividade característica de comarcas do interior, que podem contar com contingente reduzido e maiores dificuldades nos deslocamentos a serem realizados. Não cabe, neste ponto, qualquer tipo de generalização no sentido de pressupor a má-fé dos servidores diante de determinados “atrasos”.

Novamente, impor ao oficial de justiça o custeio das despesas oriundas de cumprimentos atrasados (anteriores a 01/09/2022) não é medida razoável nestes casos, haja vista a peculiaridade dos cenários propostos.

D) Achado nº 4: Diligência cumprida sem a utilização de veículo próprio ou por meio eletrônico

Em reunião com o diretor-geral do TJMA, esta entidade sindical apresentou as divergências e inconsistências perpetradas por parte da auditoria realizada, oportunidade em que restou reconhecido o erro quanto ao ponto em tela. Diante deste fato, havendo o compromisso de

ressarcimentos aos servidores por todos os cortes indevidos já no mês de janeiro de 2023, o achado nº 4 não demanda maiores explicações neste expediente administrativo.

E) Achado nº 5: Mais de um registro de intimação da mesma pessoa e no mesmo dia

O achado de número cinco é talvez um dos contextos mais claros em que a auditoria não considerou o cumprimento de mandados em situações de especificidade. Trata-se de achado em que se registra a intimação da mesma pessoa no mesmo dia, hipótese em que se desconsiderou a possibilidade de ressarcimento.

Ocorre que a situação em voga é absolutamente factível, ao contrário do que aponta a auditoria, uma vez em que existem casos em que o oficial ou comissário deve regressar a um mesmo endereço em dois momentos distintos do dia, oportunidade em que somente concretiza o efetivo cumprimento do mandado no segundo deslocamento. **Trata-se de iniciativa que privilegia as seguidas tentativas de localizar aqueles que devem receber as comunicações da justiça, o que de forma alguma pode ser enquadrado como má-fé dos servidores e servidoras afetados.**

Em verdade, por mais este ponto, é preciso ressaltar a especificidade de cada contexto, refletindo-se que tais comprovações devem sempre vir acompanhadas das descrições e análises de cada situação. Levando em consideração a indisponibilidade de opções no sistema SCM

para este tipo de preenchimento, torna-se indispensável este tipo de comprovação.

Há que se lembrar, por fim, da razão de ser do próprio custeio de diligências, qual seja, ressarcir os servidores e servidoras pelos efetivos **deslocamentos** realizados. Ou seja, nos termos do que define a própria jurisprudência do CNJ que ensejou a edição da Resolução GP nº 78/2022, há que se buscar o custeio das diligências realizadas, desde que efetivamente necessárias, adequadas e comprovadas pelos oficiais e comissários.

F) Achado nº 6: O Destinatário é servidor público do poder judiciário do Estado do Maranhão sem informação de afastamento

O sexto achado do relatório de auditoria é mais um dos exemplos em que a verificação e análise feita por parte dos servidores designados pecou pela excessiva simplificação e desconsideração da realidade da atuação profissional dos oficiais de justiça e comissários. Os servidores em questão não recebem qualquer informação acerca do órgão ou lotação da pessoa a ser intimada/citada, não podendo tal tipo de ciência ser presumidamente reconhecida.

Ora, é preciso verificar se tal informação estava mínima e corretamente discriminada no mandado expedido, não se justificando qualquer entendimento no sentido de que tal situação já deveria ser prontamente reconhecida pelos oficiais e comissários.

Logo, em mais um dos pontos elencados pelo relatório de auditoria, torna-se indispensável rememorar a necessidade de que os achados

devam sempre comprovar o efetivo deslocamento para o cumprimento dos mandados, fato que ensejaria o ressarcimento correspondentes e todas as suas implicações legais.

F) Achado nº 7: Intimação de múltiplos destinatários, no mesmo dia e no mesmo local, registrada mais de uma vez

O achado número 7 repete, em sua essência, toda a fundamentação elencada no ponto 5, oportunidade em que uma sequência de deslocamentos acabará por ser ressarcida uma única vez, haja vista o cumprimento de apenas um mandado.

Ou seja, em mais uma oportunidade restará necessária a efetiva averiguação do correto contexto de cada cumprimento, **haja vista que o objetivo do custeio de diligências é o efetivo ressarcimento de deslocamentos.** Nos cenários de múltiplos destinatários em um mesmo local, é preciso identificar se todos estes indivíduos foram notificados de forma simultânea, o que se não ocorrer demandaria novos deslocamentos por parte do oficial de justiça ou comissário encarregado.

III – DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Apresentadas todas as inconsistências verificáveis quando da análise do Relatório de Auditoria REL-AUDIT-GP – 22022, cumpre destacar uma série de regramentos e procedimentos formais estabelecidos por parte deste egrégio TJMA quanto à possibilidade de instauração de

Auditorias Internas, normativos que não foram devidamente observados no presente contexto fático-probatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a comissão designada para a realização da Auditoria Interna conta com servidores não lotados no respectivo setor. Por outro lado, é possível notar a contribuição de membros que não possuíam atribuição legal para a realização de atividades de auditoria, o que pode vir a comprometer o resultado e a própria procedimentalização da Auditoria em tela. Veja-se, a partir do que institui a Resolução TJMA nº 60/2020:

Art. 10. A unidade de auditoria interna permanecerá livre de quaisquer interferências ou influências na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos.

Art. 12. O servidor lotado na unidade de auditoria interna não poderá:

IV - ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, ou exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:

f) atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da unidade de auditoria interna ou do auditor.

Ainda em relação à Resolução TJMA nº 60/2020 (Estatuto da Auditoria Interna), cumpre destacar que o Relatório REL-AUDIT-GP-22022 não restou assinado pela autoridade competente, vício formal capaz de

ensejar sua própria nulidade.¹ Outrossim, não consta qualquer tipo de expedição de Nota de Auditoria para que sejam ofertados prazos para respostas ou esclarecimentos. Tais fundamentos são contrários ao que determinam os artigos 29 e 40 da Resolução TJMA nº 60/2020:

Art. 29 Durante a realização das auditorias, compete:

I – ao dirigente da unidade de auditoria interna:

e) assinar o Relatório Final de Auditoria.

Art. 40. A identificação de alguma não-conformidade passível de pronta ação ou correção motivará a elaboração da Nota de Auditoria – NA, dirigida ao setor competente, para fins de esclarecimentos ou tomada de providências.

Parágrafo único. A unidade de auditoria interna fixará prazo para resposta às Notas de Auditoria e o seu não atendimento será documentado e registrado ao final dos trabalhos, no Relatório de Auditoria, sem prejuízo da comunicação imediata prevista no § 2º do art. 39.

Neste âmbito, destaca-se a necessidade da produção de relatório preliminar de auditoria ou quadro de resultados, o que não se verifica *in casu*. Outrossim, registra-se a inexistência de discussão prévia e obrigatória dos servidores afetados, iniciativa que deveria ser organizada com o fito de garantir suas prerrogativas de contraditório e ampla defesa **antes da produção do relatório final.**² Veja-se:

¹ Nesse sentido é a redação do artigo 6º da Resolução nº 308 do Conselho Nacional de Justiça, cuja observância se faz necessária neste contexto.

² Ambas estas exigências estão elencadas nos artigos 53 e 54, parágrafo 3º, da Resolução nº 309 do Conselho Nacional de Justiça, normativo igualmente aplicável *in casu*.

Art. 45. Antes da emissão do Relatório Final de Auditoria, a equipe deverá elaborar o Relatório Preliminar de Auditoria ou Quadro de Resultados, com os achados preliminares.

§ 1º Os achados preliminares serão, obrigatoriamente, discutidos com os titulares das unidades auditadas, sendo-lhes assegurado um prazo não inferior a cinco dias úteis para a apresentação de esclarecimentos ou justificativas.

§ 2º Os esclarecimentos dos responsáveis acerca dos achados preliminares de auditoria constarão no Relatório Final de Auditoria, relacionado a cada achado.

Neste âmbito, cumpre destacar que o descumprimento de todo o arcabouço normativo suprarreferido poderá incorrer em grave e injustificável violação ao direito de defesa/contraditório dos servidores e servidoras afetados pelos achados do REL-AUDIT-GP-22022. Considerando-se a inexistência de divulgação dos achados de auditoria de forma preliminar, bem como a falta de manifestação dos oficiais e comissários neste âmbito, tem-se violadas as prerrogativas e garantias normativas estendidas aos servidores e servidoras em tela.

Percebe-se, por fim, que os débitos realizados nos contracheques dos oficiais e comissários no mês de dezembro de 2022 não se compatibilizam com o procedimento específico estabelecido por meio da Portaria GP nº 51/2020 deste e. TJMA. Veja-se, nos termos do que define seu artigo 1º:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, procedimento administrativo **destinado à restituição ao erário de valores percebidos indevidamente por magistrados e servidores públicos (efetivos ou comissionados) ativos, inativos, demitidos ou exonerados.**

Como os descontos em tela foram ordenados em função de suposto recebimento indevido (a maior) por parte dos oficiais de justiça e comissários de infância e juventude, trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário, **o que atrai ao caso a procedimentalização prevista pela Portaria supracitada**. Ocorre que tal sistemática, que prevê inclusive a possibilidade contraditório e eventual parcelamento destas verbas, jamais foi respeitada no presente cenário.

Todos os fatores até aqui elencados reforçam a tese de que o procedimento adotado por parte deste e. Tribunal de Justiça acabou por não observar uma série de garantias dos servidores e servidoras afetados, mormente o reconhecimento da inobservância das normas administrativas citadas ao longo da presente seção, sejam estas do TJMA ou mesmo do próprio CNJ.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, vem externar sua preocupação com o que restou indicado pela comissão de servidores quando da confecção e divulgação do relatório de auditoria REL-AUDIT-GP-22022, ainda mais quando se coloca em evidência as implicações determinadas pela Decisão GP nº 10.500/2022.

Conforme delineado ao longo do presente requerimento, comprova-se que as investigações e os resultados obtidos foram observados

a partir de parâmetros desarrazoados ou frontalmente incompatíveis com a atuação dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude do TJMA. Tal cenário torna-se de fácil compreensão quando se leva em consideração o número de intercorrências registradas e a quantidade de servidores e servidoras indevidamente cientificados destes problemas, fato este atestado em reunião realizada por este Sindicato com mais de 100 servidores em 20/12/2022.

Nesse sentido, portanto, resta necessária uma revisão dos termos apresentados pelo relatório de auditoria produzido, haja vista que produzido com base em fundamentos que não se coadunam com a prática cotidiana daqueles que cumprem mandados no âmbito do TJMA. Isso tudo sem contar o fato de que o sistema SCM ainda não dispunha das ferramentas adequadas para o correto preenchimento das informações, iniciativa que somente agora começa a ser endereçada pelo TJMA (Procedimento de Operações Padrão nº 01/2023 – CENMAN).

Nesses termos, diante de toda a fundamentação elencada, esta entidade sindical Requerente vem solicitar ao ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que suspenda os efeitos da Decisão GP nº 10.500/2022 até que venham a ser sanadas, ou ao menos discutidas com a categoria, as inconsistências verificadas quando da elaboração do relatório de auditoria.

Outrossim, requer seja possibilitada a participação de oficiais e oficiais de justiça, assim como comissários e comissárias de infância e juventude na elaboração de um novo relatório, a fim de que possam estes

servidores contribuir para a retratação mais fidedigna da realidade fática da categoria. Não se trata, portanto, de iniciativa com o objetivo de privar a Administração Pública do exercício de sua autotutela, mas de melhoria na própria recente sistemática do cumprimento de diligências no âmbito do TJMA.

Respeitosamente,

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por GEORGE DE
JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
Dados: 2023.01.17 17:00:56 -03'00'

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente – SINDJUS/MA


Cezar Britto
OAB/DF 32.147